AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.272 - AL (2019/0153665-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	P F M
ADVOGADOS	:	DEIVIS CALHEIROS PINHEIRO E OUTRO(S) - AL009577 LUCAS TELES BENTES - AL012457 EMERSON DE MENDONÇA SILVA - AL014374 LAÍS CARLA MACHADO LESSA - AL009677
AGRAVADO	:	L P V L
ADVOGADOS	:	MAGDA FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA ANDRADE - AL008541 PAULA JANIELLY MONTENEGRO SARMENTO E OUTRO(S) - AL010839

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por P F M contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, assim resumido:

> CIVIL PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PROPOSTA EM DESFAVOR DA EX-CÔNJUGE VIRAGO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES E HOMOLOGADO JUDICIALMENTE FIXANDO PENSÃO ALIMENTÍCIA NO IMPORTE DE 75 (SETE E MEIO) SALÁRIOS MÍNIMOS COM TÉRMINO EM CINCO ANOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NO SENTIDO DE REDUZIR O PENSIONAMENTO APENAS PARA CUSTEIO DAS MENSALIDADES DO CURSO SUPERIOR DA EX-CÔNJUGE IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA EX-CÔNJUGE VIRAGO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA ACOLHIDO IMPOSSIBILIDADE DA APELANTE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA REJEITADA MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO PROVAS DOS AUTOS SUFICIENTES PARA O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO APRESENTAÇÃO DE NOME DE UMA TESTEMUNHA PARA INQUIRIÇÃO APÓS ULTRAPASSADO O PRAZO FIXADO PELO JULGADOR ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE ACOLHIDA ALIMENTANDA QUE JÁ ERA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA À ÉPOCA DA TRATATIVA FIRMADA PRAZO DO PENSIONAMENTO AJUSTADO POR CINCO ANOS REQUISITO DA TEMPORALIDADE PREENCHIDO IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA PENSÃO

> ALIMENTAR NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ACORDO NOS MOLDES ALI FIRMADOS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO PAÍS NO SENTIDO DE MANTER O PENSIONAMENTO NA FORMA ACORDADA SE NÃO COMPROVADA A ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE PASSA A SER SUPORTADO PELO DEMANDANTE/APELADO NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO UNANIMIDADE

Quanto à controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do art. 493 do CPC, trazendo, em resumo, os seguintes argumentos:

> A contrariedade à legislação infraconstitucional está evidente no v. acordão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas que, ao julgar o pedido de reforma da sentença de primeiro grau, não considerou os documentos apresentados que demonstram a alteração da situação financeira do alimentante. A magistrada singular, diferentemente, julgou o pedido procedente e reduziu o valor da pensão alimentícia devida pelo Recorrente, com base na alteração do binômio necessidade do alimentando x possibilidade do alimentante.
>
> [...]
>
> Não apreciaram, deste modo, os contornos legais do art. 493 do Código de Processo o Civil e entenderam que "o fundamento do autor não diz respeito à alteração de sua condição econômica, mas sim a possibilidade de exoneração ou redução 'devida a ex-cônjuge mesmo sem ter havido alteração nas condições econômicas dos envolvidos' (sic, fl. 08)" (fls. 254).
>
> [...]
>
> Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas entendeu que a correção do equívoco na premissa fática não influi no resultado do julgamento. Entendeu que o fato de duas microempresas em nome do autor, informação trazida pela Recorrida como um dos motivos da capacidade contributiva do alimentante, se encontrarem, em verdade, inativas não é suficiente para comprovar as alegações acerca da alteração de sua situação financeira.
>
> Não pode o nobre Relator menosprezar tais fatos, sendo que são claramente mais provas para a desnecessidade de se manter um valor tão alto de pensão alimentícia a uma ex-cônjuge que possui boa saúde, tem idade suficiente e curso superior de Administração e Odontologia, bem como não tem filho, sendo claramente uma contradição no presente acórdão. Tal valor é somente para ela.
>
> Para ser caracterizada a perspectiva alimentar é necessário ser observado sob os aspectos da necessidade, possibilidade e razoabilidade. Para isto, além de ser o alimentado titular do direito aos alimentos, deve ser viável ao alimentante provê-los. (fls. 303).

É o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia dos autos, o Tribunal de origem se manifestou em sede de embargos declaração nos seguintes termos:

> 19. In casu, verifica-se que, pela interpretação da narrativa da parte embargante, o vício alegado corresponde, em verdade, ao denominado "erro de premissa fática", ou seja, quando o Magistrado, equivocadamente, fundamenta sua decisão em realidade fática distinta daquela constante dos autos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
>
> [...]
>
> 26. Analisando os documentos de fls. 138/147, vislumbro que, de fato, restou comprovado que duas das microempresas em nome do autor se encontravam inativas. Inobstante, entendo que tal fato não é suficiente para comprovar as alegações acerca da alteração de sua situação financeira, pois inexiste nos autos prova de que as mencionadas pessoas jurídicas eram as únicas fontes de renda do embargante, tampouco que o encerramento das atividades tenha lhe causado algum impacto negativo em suas finanças.
>
> 27. Em outras palavras, o encerramento das microempresas, por si só, não é capaz de retratar a atual situação financeira do embargante, pessoa física, que poderia ter acostado aos autos extrato de seu imposto de renda aliado à relação de suas despesas mensais, como forma de demonstrar que, de fato, se encontraria impossibilitado de manter o pagamento da pensão alimentícia, nos termos do acordo realizado na ação de divórcio.
>
> 28. É de se ressaltar, inclusive, que após a ré suscitar a imprestabilidade dos documentos para fins de comprovação quanto à alteração da situação financeira do autor, este último não acostou nova documentação, tampouco requereu a produção de novas provas, limitando-se a pugnar, através da petição de fl. 159, o julgamento da lide.
>
> 29. Nesse contexto, ressalto que as premissas fixadas no acórdão recorrido, com vistas a fundamentar a impossibilidade de redução da pensão alimentícia, continuam pertinentes ao desfecho da lide, [...]
>
> [...]
>
> 30. Assim, em que pese a constatação acerca da ocorrência de erro de premissa fática no acórdão recorrido, nota-se que o mencionado vício não importa na alteração do julgado embargado, motivo pelo qual sua manutenção é medida que se impõe (fls. 287/292)

Diante de tal contexto, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta

Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente